

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ EDIFICIO VERGINIO HOLTZ

DECRETO n.º 255, de 12 de dezembro de 2.014.

Acrescenta dispositivos no Decreto n.º 147, de 14 de julho de 2014, que regulamenta a Lei Municipal n.º 3.580, de 20 de março de 2014, que criou a Imprensa Oficial do Município de Itararé/SP.

**MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI**, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 7.º e no art. 9.º, ambos da Lei Municipal n.º 3.580, de 20 de março de 2014

## **DECRETA:**

Art. 1º O artigo 7.°, do Decreto n.° 147, de 14 de julho de 2014, passa a vigorar,

acrescido dos seguintes parágrafos:

"[...]

**Parágrafo 9.°** - O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itararé, poderá, discricionariamente, encaminhar Ofício ao Departamento de Imprensa da Prefeitura Municipal de Itararé, solicitando a não utilização parcial ou total das 3 (três) páginas semanais, destinadas à publicação dos atos do Poder Legislativo, no Jornal Oficial do Município de Itararé, conforme previsto no Art. 6.°, inciso II deste Decreto; durante o período de recesso da Câmara Municipal de Itararé, definido pelo Art. 33, da Lei Orgânica do Município de Itararé¹; e no Art. 130, da Resolução n.° 4, de 14 de novembro de 2000 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itararé)².

**Parágrafo 10.° -** A solicitação mencionada no parágrafo anterior, poderá resultar, a critério do Departamento de Imprensa, na ampliação, em até 3 (três) páginas, da quantidade ordinária de páginas destinadas à publicação dos atos do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 6.°, inciso I deste Decreto."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itararé, 12 de dezembro de 2014

## MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI

## **Prefeita Municipal**

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

ANTONIO EDUARDO F. S. GRADIN Secretário Municipal de Administração

2

<sup>1 &</sup>quot;Art. 33 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessões legislativas ordinárias, presentes pelo menos um terço de seus membros, independente de convocação de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, ressalvada a primeira sessão da legislativa que iniciar-se-á à 1º de janeiro."

<sup>&</sup>quot;Art.130 - Será considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre 16 de dezembro e 31 de janeiro."